

# A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NAS AÇÕES JUDICIAIS DECORRENTES DA TRAGÉDIA AMBIENTAL DE MARIANA/MG

## *THE APPLICABILITY OF THE INCIDENT OF RESPECTIVE DEMANDS IN RESPONSIBILITY IN THE LEGAL ACTIONS ARISING FROM THE MARIANA/MG*

Beatriz Souza Costa<sup>1</sup>  
Lucas Martins Linhares<sup>1</sup>  
Leandro de Oliveira Marotta<sup>1</sup>

Recebido em: 03/12/2019  
Aceito em: 13/07/2020

[biaambiental@yahoo.com.br](mailto:biaambiental@yahoo.com.br)  
[lucasmartinslinhares@outlook.com](mailto:lucasmartinslinhares@outlook.com)  
[leandromarotta@outlook.com](mailto:leandromarotta@outlook.com)

**Resumo:** O presente artigo objetiva analisar o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como uma forma de intervenção nas ações envolvendo as tragédias ambientais. Trata-se de um novo instituto processual adotado pelo ordenamento brasileiro, previsto nos artigos 976 a 987, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. A partir de um método científico-dogmático, serão abrangidos o conceito do referido instituto jurídico-processual, seus aspectos positivos e negativos e as tragédias ambientais como fatores causais de possível aplicabilidade do IRDR, buscando-se em um viés de metodologias processuais, responder o seguinte tema-problema: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas teria o condão processual de trazer efetividade social aos direitos da população, a qual foi afetada pela tragédia ambiental da Barragem do Fundão em Mariana/MG? Neste sentido, defronta-se com contrapontos, como o chamado segurança jurídica e o fator isonomia e, levando-se em consideração as consequências das calamidades ambientais, os danos sociais, bem como a própria degradação ambiental, serão alcançadas duas possíveis hipóteses, uma favorável e outra não, no tocante ao emprego do supramencionado instrumento jurídico.

**Palavras-chave:** Eficácia Social. IRDR. Tragédias Ambientais. Segurança Jurídica. Barragem do Fundão.

**Abstract:** This article aims to analyze the IRDR - Repetitive Demand Resolution Incident, as a form of intervention in actions involving environmental tragedies. This is a new procedural institute adopted by the Brazilian Order, provided for in Articles 976 to 987 of the Code of Civil Procedure - Law 13.105 / 2015. From a scientific-dogmatic method, the concept of the referred legal-procedural institute, its positive and negative aspects and environmental tragedies as causal factors of possible applicability of the IRDR will be covered. The following problem theme: Would the Repetitive Demand Resolution Incident have the procedural power to bring social effectiveness to the rights of the population, which was affected by the environmental tragedy of the Fundão Dam in Mariana / MG? In this sense, we face counterpoints, such as the so-called legal certainty and the isonomy factor, and taking into account the consequences of environmental calamities, social damage, as well as environmental degradation itself, two possible hypotheses will be reached, one favorable and the other no, as regards the use of the abovementioned legal instrument.

**Keywords:** Social Effectiveness. IRDR. Environmental Tragedies. Legal Security. Fundão Dam.

<sup>1</sup> Faculdade de Direito Dom Helder Câmara- Belo Horizonte- Minas Gerais - Brasil.

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei 13.105/2015, nomeada como Código de Processo Civil Brasileiro, nos apresenta em seus artigos 976 a 987 o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tema do presente artigo e que foi concedido pelo legislador como uma tentativa de dialogar junto às demandas processuais em massa, estas genericamente nomeadas de "coletivas", envolvendo debates a respeito do acesso à justiça e a efetiva entrega da prestação jurisdicional frente aos desafios da sociedade hipermoderna<sup>2</sup>.

Nesse contexto da hipermodernidade, notadamente para com o meio ambiente e as tragédias ambientais que serão tratadas mais a diante, há uma grande e crescente preocupação não só com a degradação dos recursos naturais, mas também com o acesso à justiça e a prestação jurisdicional com soluções socialmente efetivas.

Desde a década de 80, vem de forma crescente no Brasil a preocupação da proteção ao cidadão diante das dificuldades não só ao acesso à justiça, mas também de uma palpável tomada de decisão que deixe as suas entre linhas e afete positivamente a sociedade. Ora, esta é, senão, a realidade do atual cenário da justiça brasileira frente às contáteis e quase imensuráveis catástrofes ambientais, tais como os rompimentos das barragens nas cidades de Brumadinho e Mariana, que ocasionaram em desmedidos impactos negativos.

Insuflado pelo modelo norte-americano de class actions<sup>3</sup>, o legislador brasileiro, gradativamente, começou a prever utilidade às ações coletivas com o intuito de dirimir questões relacionadas ao consumidor (vide Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), ao patrimônio público (vide Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública) e, em especial, ao meio ambiente, bem difuso, de uso comum e titularidade do povo, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Devido às grandes degradações ambientais derivadas das irresponsabilidades e ações irracionais dos empreendedores, parcela da população de fato se viu sendo afetada e impactada negativamente, perdendo o infungível e imaterial bem da vida, além de outros bens materiais móveis e imóveis.

As calamidades ambientais, são consequências de desmedidas atividades antrópicas, as quais vem sendo alvos de constantes indagações e indignações populares, estas que devem ser respeitosamente tratadas em suas devidas proporções, tanto no âmbito administrativo quanto judiciário, vez que, como já mencionado acima, consequências podem se perfazerem imutáveis, como a perda de uma ou várias vidas, o que diga-se de passagem, vem ocorrendo.

Nesse sentido, a temática do trabalho se vê relevante no estudo do instituto processual do IRDR, frente ao quase incalculável número de ações derivadas das tragédias ambientais, como mecanismo apto e eficaz de tutela dos direitos dos cidadãos, estes impactados negativamente pelas ações inconsequentes de sua própria parcela.

---

<sup>2</sup> Sociedade hipermoderna é aquela da qual todos seres humanos fazem parte, caracterizada pela produção em larga escala, dominação do capitalismo, pela subjetividade e valorização do ser humano. (LIPOVETSKY, 2004, p. 23-36).

<sup>3</sup> Ações de classe.

Assim, almeja-se nesse prisma, responder o seguinte questionamento: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas teria o condão processual de trazer efetividade social aos direitos da população afetada com as tragédias ambientais?

Para responder ao tema-problema, inicia-se o estudo a partir de duas hipóteses incipientemente descritas como “sim” ou “não”, no entanto não se observam tão óbvias quando aprofunda-se às suas respectivas peculiaridades de argumentos prós e contra, os quais serão desenvolvidos no decorrer do trabalho, mas que, a princípio, pode-se dizer que o trabalho percorrerá sob duas direções, a segurança jurídica e a isonomia processual.

Portanto, na elaboração do artigo será adotada uma metodologia científica-dogmática, com o auxílio de textos históricos, doutrinas jurídicas e consultas à legislação.

## 2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUAS PECULIARIDADES

O IRDR é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, advindo do Código do Processo Civil - Lei 13.105/2015. O referido instrumento processual se apresenta não como um recurso, mas um método de solução de demandas múltiplas, em que, a partir de um caso concreto as pretensões vão para além dos litigantes de um único litígio, com uma causa de pedir que se verifica idêntica, a qual se repete em outros litígios.

Pois bem, observa-se então como uma medida mitigadora dos efeitos derivados da massificação de processos frente ao Poder Judiciário brasileiro, viabilizando um julgamento isonômico, célere e propiciador da segurança jurídica às demandas que contenham litígios que versem sobre as mesmas questões unicamente de direito.

Assim, a isonomia concretizada pelo IRDR irá permitir aos jurisdicionados a receber um tratamento linear das questões comuns, assegurando que a mesma situação jurídica tenha idêntica interpretação e aplicabilidade pelos tribunais.

Nesse passo, leva-se em consideração os ensinamentos de Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues e Aluísio Gonçalves de Castro Mendes:

Tudo leva a crer que [o incidente] contribuirá de forma significativa para a efetivação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da economia processual e da duração razoável do processo, ao possibilitar uma maior uniformização nos julgamentos proferidos no país, contribuindo, assim, para a construção de um sistema jurisdicional mais racional e harmônico. (2012, p. 191)

Sérgio Cruz Arenhart, (2014, p. 133) ressalta que a função principal desempenhada por uma tutela coletiva é a uniformização do entendimento jurisdicional quanto a um determinado litígio e, conseqüentemente, alcançar a preservação da isonomia, vez que, segundo Nelson Nery Jr. (2010, p. 99), uma das mais graves violações ao princípio da isonomia, sem dúvida, se observa na função do Poder Judiciário em dizer o direito de forma díspar a casos idênticos.

Ora, a isonomia está diretamente vinculada à previsibilidade e construção de um sistema jurídico mais harmônico e racional quanto à estabilidade de sua prestação jurisdicional, na busca pela concretização da segurança jurídica.

Dessa forma, para que se possa aventar a aplicação do IRDR e suas finalidades, principalmente nas causas envolvendo tragédias ambientais, objetivo do presente artigo, importante analisar os pressupostos de cabimento, características e sua aplicação aos casos concretos.

Para tanto, o artigo 976 do Código de Processo Civil, primeiro a disciplinar o instituto, evidencia os pressupostos de cabimento, os elencando da seguinte maneira: É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

E nesse mesmo sentido, Fredie Didier (2017, p. 716), dispõe que é cabível o IRDR quando : “(a) houver efetiva repetição de processo e risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.”

Os requisitos trazidos pelo supracitado artigo, bem como a pendência de causa no tribunal são cumulativos e, portanto, devem ser aplicados simultaneamente, os quais serão analisados na sequência.

Ao passar pelo cabimento do Incidente em estudo, se faz necessário, inicialmente, perquirir o que se trata a “repetição de processos” e o “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, previsto no artigo 976, inciso II, do CPC.

Nesse viés, poderia se considerar repetição de processos aquela ideia de massificação, ou seja, o surgimento de diversos processos versando sobre a mesma matéria e, no mesmo sentido, o risco à isonomia e à segurança jurídica, seria por sua vez, um conjunto de sentenças antagônicas entre si, estas originadas de uma mesma causa.

Portanto, observa-se cabível o instituto do IRDR a partir de tais decisões ancoradas por uma controvérsia concreta, ou seja, demandas em que já foram proferidas sentenças antagônicas e, neste aspecto, Didier discorre:

Se há diversos casos repetidos, mas todos julgados no mesmo sentido, não há risco à isonomia, nem à segurança jurídica. Deve enfim fazer uma comprovação apta a gerar um IRDR: o tribunal está a processar recursos (incluindo remessa necessária) relativos a sentenças proferidas em sentidos divergentes, como risco à isonomia e a segurança jurídica. (2017, p.718)

Noutro lado, Daniel Amorim (2016, p. 1521) descreve um contraponto à ideia de Didier, quando vem tratando das peculiaridades trazidas pelo supracitado artigo do Código de Processo Civil, dizendo que:

Enquanto o inciso I do artigo 976 do Novo CPC exige a existência de múltiplos repetitivos para a instauração do IRDR, o inciso II do mesmo dispositivo exige apenas que exista um risco de que as

decisões nesses processos sejam ofensivas à isonomia e à segurança jurídica. Se o requisito exige apenas o risco, é possível concluir que mesmo sem divergência real instaurada seja cabível o incidente ora analisado.

Outro ponto, no que diz respeito à segunda parte do texto legal do artigo 976, inciso I, do CPC, o qual traz a expressão “questão unicamente de direito”, significa pensar e se limitar, por exemplo, aos critérios legais que fazem de determinadas pessoas, sujeitos de direitos e as legitimam frente a sua respectiva demanda. No entanto, Daniel Amorim A. Neves faz a seguinte ressalva:

Essa realidade deve ser analisada com certa flexibilidade, porque, mesmo existindo diversidade de fatos, a questão jurídica pode ser a mesma, basta imaginar diferentes remessas de nomes para cadastros de devedores por uma causa comum, quando cada autor indicará um fato diferente, afinal, cada inclusão, é um fato. (2018, p. 1496).

Portanto, havendo fatos diferentes, mas com origem comum, deve ser respeitado o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, não sendo aqueles utilizados, separadamente, como fatores de exclusão de aplicabilidade do referido instituto.

Ademais, e não menos importante, apesar de o terceiro requisito não estar expressamente previsto em lei, resulta de um enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>4</sup>, que é a existência de pelo menos um processo pendente de julgamento no tribunal, não necessitando haver uma grande quantidade de processos versando sobre o mesmo fato.

No entanto, essa pendência de julgamento por parte dos tribunais não é pacífica na doutrina, isso porque o Código de Processo Civil não prevê de forma expressa que a causa esteja em pendência de julgamento no tribunal, bastando, tão somente, uma diversidade de decisões em primeira instância.

Pois bem, a partir do discernimento desses fatores que ensejam a aplicação do IRDR, passasse a analisar e compreender a dificuldade prática de tutelar os direitos subjetivos e as extensões dos danos advindos do mesmo caso concreto, observando os limites das questões de fato e unicamente de direito.

Para definir a extensão do que sejam as causas somente de direito, bem como aquelas que tratam de matérias de fato, permita-se uma abrangência maior ou menor por parte do IRDR em estudo. Fredie Didier Jr., explicando o tema, fez a seguinte distinção:

É muito difícil a distinção entre questão de fato e de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato ou com a

---

<sup>4</sup> Enunciado n. 87, FPPC: “(art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”

aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou concretização do texto normativo. (2015, p. 439)

Dessa maneira, para melhor elucidar a situação do IRDR nas ações envolvendo tragédias ambientais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da admissibilidade do IRDR nº 1.0105.16.000562-2/004, acabou enfrentando o referido tema.

Ficou decidido de forma positiva pelo Tribunal, quanto à admissibilidade do instituto nas ações versando sobre a indenização por dano moral, decorrente da interrupção no fornecimento de água nas cidades de Mariana e adjacentes, em função do rompimento da barragem da Samarco Mineração S/A.

O julgamento não foi unânime. Dos onze desembargadores que votaram pela admissibilidade, cinco foram contra, fundamentando a decisão, entre outros motivos, por entender que a questão versa sobre matéria de ordem fática e não somente de direito. Já os demais, julgaram pela admissibilidade, por entender ser matéria unicamente de direito.

A questão é deveras polêmica, fato é que fora aberta a possibilidade para enfrentamento de questões abstratas de ordem fática, como ocorreu no caso em comento, no qual serão notados seus pormenores mais adiante, mas incipiente já se tem a visão de possível aplicabilidade do instituído para uma gama maior de casos, principalmente envolvendo as tragédias ambientais.

### **3. O HISTÓRICO DAS TRAGÉDIAS AMBIENTAIS E SEUS RESPECTIVOS IMPACTOS**

Nos últimos anos, observa-se uma exacerbada degradação do meio ambiente, sendo impossível negar a importância de se, ao menos, discutir o referido assunto nos tempos atuais, almejando proatividade política, jurídica e social em prol de paridade antrópica, física e biótica, os quais tornam o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Durante os derradeiros 30 anos que se passaram, uma considerável quantidade de tragédias ambientais acarretaram em danos possivelmente irreversíveis para toda a população brasileira, deixando marcas profundas e por vezes irreparáveis. Neste sentido, antes de adentrar aos impactos propriamente ditos, necessária se vê uma passagem histórica para alertar a todos quanto às dimensões dos desastres, bem como para começar a vislumbrar a possível necessidade ou não de implementar o instituto jurídico do IRDR nas tragédias ambientais.

Os casos descritos abaixo, tratam-se de alguns dos maiores desastres ambientais surgidos no Brasil, alguns até mesmo sendo figurados como criminosos e, conseqüentemente, os destinatários diretos e indiretos desses acontecimentos são, o meio ambiente e os próprios cidadãos, não só os que ali se encontram, pois o meio ambiente é um direito difuso.

Em 1963, houve um dos maiores incêndios do mundo e talvez o pior do Brasil. Em meados de agosto e setembro de 1963, o incêndio florestal no Paraná foi uma tragédia histórica, fixando em aproximadas 110 mortes e 10% do referido território, cerca de 128 cidades, consumidas pelas

chamas, ou seja, 2 milhões de hectares foram completamente destruídos, dentre estes, 20 mil hectares de plantações, 500 mil de florestas nativas e 1,5 milhão de campos e matas secundárias e, não menos importante, pelo contrário, milhares de animais também foram mortos, silvestres e domésticos. (COSTA, 2016)

O polo petroquímico de Cubatão/SP em 1980, era conhecido como “O Vale da Morte”, vez que as indústrias que ali se instalavam despejavam no ar toneladas de gases tóxicos por dia, as quais afetavam o sistema respiratório de toda a população, inclusive gerando deformidades naqueles que estavam por nascer, bem como contaminação das águas e solos da região, trazendo chuvas ácidas e deslizamentos na Serra do Mar<sup>5</sup>. (FREITAS, 2016)

Outra ocorrência foi em 1984, após uma falha nos dutos subterrâneos da Petrobras, espalhou-se 700 mil litros de combustível (gasolina) pela Vila Socó, localizada em Cubatão/SP. Posteriormente, um incêndio destruiu parte de outra comunidade local, deixando por volta de cem mortos e destruiu no mínimo 500 casas. (FREITAS, 2016)

Em 18 de janeiro de 2000, houve o rompimento de um duto da Petrobrás que ligava a Refinaria Duque de Caxias (Reduc) ao terminal Ilha d'Água, localizada na Ilha do Governador. O referido desastre ocasionou a morte de praticamente a totalidade do ambiente marinho da região, afetando principalmente, entre outros aspectos, a economia, vez que vários pescadores abandonaram a referida área que antes era rica para prática de pesca. (FREITAS, 2016)

Em meados do ano 2000, por volta de 4 milhões de litros de óleo foram despejados na cidade de Araucária/PR. Três anos após, em março de 2003, a sociedade depara-se com o rompimento da barragem de celulose na região de Cataguases/MG, ocasionando o vazamento de 520 mil m<sup>3</sup> de rejeitos, os quais impactaram os rios Pomba e Paraíba do Sul, causando prejuízos a todo o ecossistema e à população ribeirinha, que teve o abastecimento de água interrompido. (FREITAS, 2016)

Logo no início de 2007, especificamente no mês de janeiro, o rompimento da barragem de mineração na região de Mirai/MG, causou um derramamento de 2.280.000m<sup>3</sup> de água e argila, desalojando praticamente um terço dos habitantes, ou seja, mais de 4 mil pessoas, além de alagar mais de 1200 casas. (FREITAS, 2016)

Noutra escala de medição, em 2015 todos estiveram diante de um dos maiores acontecimentos, ou melhor dizendo, desastres ambientais da história brasileira, o rompimento da barragem do Fundão da Samarco, localizada em Mariana/MG, aquela que é de responsabilidade da Empresa Vale. (SAMPAIO e COSTA, 2017, p. 88)

Esse feito provocou a dispersão de uma desastrosa onda de lama de mais de dez metros de altura, liberando 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos. Estes destruíram todo o distrito de Bento Rodrigues, no município de Mariana. Após o acidente, 18 corpos de vítimas foram encontrados e, além das perdas humanas, o impacto ambiental foi esmagador, pois grandes localizações ficaram cobertas pela lama e os rios foram plenamente afetados pelos rejeitos.

---

<sup>5</sup> Parque estadual com cerca de 332.000 hectares, o qual vai da divisa de São Paulo com o Rio de Janeiro até Itariri, no sul do estado paulista.

Nesse sentido, imensuráveis espécies não conseguiram sobreviver, tanto a fauna, quanto a flora e seus micro-organismos. Para apenas tentar mensurar o tamanho prejuízo natural e humano alcançado, atualmente, o Rio Doce encontrasse poluído nas redondezas do Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo, havendo pouco, para não falar nada, quando se trata de reparo aos danos que foram causados ao mencionado recurso hídrico.

E por fim, apesar de descrito apenas parcela dos desastres ambientais, não se pode deixar de mencionar o rompimento da barragem de Brumadinho, localizada na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, a qual impactou todo o Brasil e o mundo com 236 pessoas mortas (identificadas) e 34 pessoas ainda desaparecidas, além de todo o impacto ambiental causado.

Analisando pormenorizadamente, todos esses desastres partem de diversos pontos de vista, mas existem dois em comum, os fatores econômico e antrópico. A ambição antrópica pela economia, pelo o capital e dinheiro, está construindo uma sociedade doente, com atividades desmedidas para com os próprios integrantes daquela.

Ora, é dever da humanidade e do estado construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como garantir o desenvolvimento nacional (BRASIL, 1988), mas para alcançar os citados objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o meio ambiente ecologicamente equilibrado se vê como fator crucial para esse avanço e, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cabe ao poder público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, as tragédias supramencionadas retratam uma completa irresponsabilidade do estado e de parcela da sociedade para com a própria população e o próprio estado, vez que o fato gerador da maioria esmagadora das calamidades ambientais, se encontra no ser humano, ou seja, tratam-se de causas antrópicas, provocadas pelo homem e sua inerente cegueira econômica.

Nesse passo, conforme disposto no §3º do art. 225 (BRASIL, 1988), existe uma tríplex responsabilidade do poluidor ou depredador (este considerado tanto pessoa física quanto jurídica), do meio ambiente. A responsabilidade penal, também chamada de responsabilidade criminal, a responsabilidade administrativa e, por fim, a civil, esta vinculada à obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente e à sociedade.

A espécie de sanção a qual será desenvolvida no presente trabalho é a responsabilidade civil, delineada no parágrafo 1º, art. 146, da Lei nº 6.938/81, bem como no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visando em uma ideologia genérica, uma limitação patrimonial, enquanto a penal normalmente importa numa limitação de liberdade, de restrição e privação, tal como perda de bens, prestação social alternativa, multa, suspensão ou interdição de direito.

A Responsabilidade Civil segue a teoria objetiva, isto é, teoria do risco integral, prevista em ambos os artigos acima citados. Isto quer dizer que, em matéria ambiental, basta que haja os

---

<sup>6</sup> Lei 6.938/81, art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.



pressupostos do dano e nexos causal, dispensando-se quaisquer outros elementos, ou seja, independe da existência de culpa.

Ademais, afasta qualquer hipótese de excludente, quais sejam, a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior e os fatos de terceiros. A tese de número 10 do STJ determina que:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (BRASÍLIA, 2015)

Portanto, “segundo a ótica objetivista, para tornar efetiva a responsabilização, basta a ocorrência da prova do dano e do vínculo causal deste com o desenvolvimento – ou mesmo a mera existência – de uma determinada atividade humana.”(MILARÉ, 2005, p. 897). Pois bem, assim não se deve apreciar a subjetividade da conduta do poluidor, mas sim a ocorrência do seu respectivo ato, o resultado prejudicial causado ao homem e seu ambiente, logo, “a atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão de poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade” (MACHADO, 1996, p. 250)

Ora, resta claro que os desastres ambientais são por diversas vezes causados por atividades antrópicas, bem como acabam por nos revelar pessoas mais vulneráveis em relação ao próprio ambiente, tanto em seu aspecto físico quanto biótico, observando nas mortes a potencialidade dos impactos e a vulnerabilidade do ser humano para com as consequências de seus próprios atos.

Diante dessas ações insipientes, as responsabilidades vêm à tona e o Poder Judiciário se posiciona frente às demandas judiciais propostas por parcela da sociedade, esta que se viu afetada direta ou indiretamente pelos impactos ambientais advindos dos desastres ambientais, que por sua vez e reiteradamente aqui descrito, causados por atividades antrópicas desmedidas.

E aqui, quando citado o Poder Judiciário, está-se diante do instrumento jurídico do IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual será tratado como possível mecanismo jurídico frente às milhares ações judiciais propostas pela população lesada, buscando assegurar seus direitos, exigindo o dever e as responsabilidades daqueles que originaram determinadas tragédias, ou seja, o IRDR seria capaz de trazer efetividade social aos direitos das pessoas afetadas com a tragédia ambiental de Mariana/MG? É o que será analisado a seguir.

#### **4. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS APLICADO À TRAGÉDIA AMBIENTAL DE MARIANA/MG**

Pois bem, ao estudar o instituto do IRDR, suas características e finalidades almejadas, bem como pelas calamidades ambientais, advindas tanto de eventos naturais, mas majoritariamente, de

atividades antrópicas, depara-se com a eventual e real possibilidade ou não de aplicabilidade da ferramenta processual em comento, nas ações envolvendo tragédias ambientais.

Nesse sentido, com base em uma metodologia analítica-dogmática, recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou a admissibilidade do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2/004, acabando por enfrentar o tema-problema do presente artigo e, diga-se de passagem, a tratativa do instituto dentro das tragédias ambientais, acabou se tornando um divisor de águas frente aos responsáveis por dizer o direito.

O referido incidente, o qual foi proposto pela Samarco Mineração S.A, discorre a respeito do rompimento da barragem do Fundão, localizada em Mariana/MG e, na presente, se pretende averiguar possível indenização de cunho imaterial<sup>7</sup>, decorrente da interrupção do fornecimento de água, bem como a suspeita quanto à qualidade deste recurso natural, posteriormente ao retorno da distribuição para a população.

A partir desse momento, foram propostas 5 teses jurídicas concernentes: a) a legitimidade ativa; b) ao meio de comprovação da legitimidade ativa; c) a caracterização ou não de dano moral em razão de dúvida subjetiva decorrente da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição, isto após o restabelecimento do abastecimento; d) aos parâmetros a serem utilizados para aferição ou não do dano moral e; e) ao valor da indenização a ser solvida a tal título em razão da interrupção do fornecimento de água. Verifica-se também a necessidade de preenchimento dos requisitos visto mais acima, aqueles previstos no artigo 976, do CPC.

Crítica e legalmente analisando os requisitos de admissibilidade do presente IRDR, inicialmente, necessária se vê a análise do artigo 976 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, para chegar a uma primária e primordial questão, qual seja: estaria o presente instituto jurídico, em seu aspecto formal, passível de admissibilidade?

No caso em estudo, restou sustentado o preenchimento de ambos os requisitos do supracitado artigo, sendo cada qual individualmente argumentado da seguinte maneira: quanto ao inciso I, aquele que dispõe sobre a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, restou demonstrado a existência de, aproximadamente, 70 mil ações individuais em trâmite na Justiça Comum, bem como aquelas instauradas nos Juizados Especiais, versando sobre indenização imaterial em função do rompimento da barragem do Fundão na cidade de Mariana/MG.

No que tange ao requisito do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, encontrado no art. 976, inciso II, do CPC, constata-se que as demandas estão indo de encontro com decisões díspares, denotando o risco à segurança jurídica e à isonomia, já que há julgamentos conflitantes quanto às teses acima descritas, como o reconhecimento da legitimidade ativa, a sua forma probatória, a caracterização do dano frente à subjetividade de mensurar qualidade da água, bem como do montante devido a título de indenização.

Portanto, se ainda não se observava a possibilidade ou os argumentos, para que fosse ou não instaurado o IRDR nas ações envolvendo tragédias ambientais, por ora percebe-se fortes

---

<sup>7</sup> Indenização imaterial está relacionada aos danos causados ou violação à, por exemplo, imagem, à privacidade, honra, dignidade, ao nome, entre outros bens e direitos não patrimoniais.

fundamentos, os quais serão averiguados mais adiante se estes concretizaram-se em um consenso, isto é, em argumentos majoritários, ou se perfizeram no dissenso, em argumentos minoritários vencidos.

Nesse caminhar, tanto os argumentos sólidos a favor, quanto aqueles contra à aplicabilidade do IRDR, virão à tona, e assim inicia-se o processo de dar forma a dois possíveis entendimentos como hipóteses do tema-problema aqui proposto, ou seja, a aplicação ou não do incidente frente às questões ambientais.

Ultrapassados parcialmente alguns requisitos, quais sejam, a competência do tribunal para o julgamento do referido IRDR, a legitimidade para propor o incidente, bem como a regularidade formal de sua propositura, estes que se tratam mais de uma interpretação literal da legislação, não agregam ao caso o diálogo, portanto passa-se para a análise das demais questões tratadas com divergências entre os julgadores.

O primeiro requisito, trata sobre a existência de recurso em trâmite no tribunal, o qual de imediato já fora ultrapassado, comprovando por uma simples pesquisa nos sistemas dos tribunais a existência de outros recursos. Recursos estes versando sobre a matéria ambiental em comento, sendo determinada inclusive, a prevenção do Des. Saldanha da Fonseca. Este desembargador é o responsável pelo julgamento de todos os recursos (apelações e agravos) decorrentes de processos indenizatórios derivados do rompimento da Barragem do Fundão em Mariana/MG, em trâmite na Justiça Comum.

No mesmo sentido, o requisito consoante ao artigo 976, §4º, do CPC, isto é, a inexistência do mesmo tema em sede de recurso repetitivo nos tribunais superiores, também se mostrou superado. O referido requisito negativo, impede a implementação do IRDR caso haja nos Tribunais Superiores questão que envolva o mesmo tema, o que de fato não há, sendo comprovado por meio de pesquisa nos respectivos sistemas do Superior Tribunal de Justiça- STJ e Supremo Tribunal Federal - STF.

Ato seguinte será analisado um dos fatores de maior polêmica processualmente, ou seja, a exigência trazida pelo artigo 976, inciso I, do CPC, o qual dispõe que a questão deve ser unicamente de direito, não tangenciando os fatos. Pois bem, parte dos julgadores argumentaram pelo viés de uma questão meramente de direito, vez que os 5 requisitos trazidos anteriormente no presente artigo, seriam conjecturais e abstratos, como toda e qualquer tese de direito se observa, senão veja-se os argumentos do desembargador Amauri Pinto Ferreira:

[...]Enfim, por meio do presente incidente se irá, tão somente, estabelecer parâmetros sobre questões de relevante envergadura para o julgamento dos processos em seara exclusivamente de direito. Não se afirmará se há ou não prática de ato ilícito, se o dano se operou ou não ou se alguém tem ou não legitimidade ou, tampouco, o valor a ser solvido.[...] (TJMG, 2019, p. 13)

Noutro sentido, a desembargadora Juliana Campos Horta, entende pela não admissão do referido IRDR, contrapondo os argumentos do supramencionado julgador, discorrendo que: “as teses

aqui discutidas não se amoldam à previsão contida nos artigos 976 do CPC/2015 e no 368-A do Regimento Interno deste Tribunal. Isto porque a questão posta não apresenta divergência neste Tribunal e a fixação das teses, na forma apresentada pelo suscitante, depende da apreciação das circunstâncias fáticas.” (TJMG, 2019, p. 43).

Assim, com base na descrita linha de raciocínio, alegou a desembargadora, que para o exame da controvérsia, análises circunstanciais do caso concreto seriam realizadas, ultrapassando os 5 critérios de forma imprescindível, passando-se a examinar inclusive, os elementos de prova, o que seria inadmissível frente aos requisitos de aplicabilidade do IRDR.

Se estagnar por aqui, já são observados fortes argumentos em ambas as vertentes. Algumas delas direcionadas à negativa de admissão e outras em sentido contrário, consentindo pelo preenchimento de todos os requisitos e pela instauração do incidente. Todavia não foram exauridos neste momento os fatores para responder o tema-problema do artigo, qual seja: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas teria o condão processual de trazer efetividade social aos direitos da população afetada com as tragédias ambientais?

Pois bem, dando seguimento ao estudo, mas ainda analisando o artigo 976, inciso I, do CPC, projeta-se agora para a sua primeira parte, quando descreve a necessidade de ter efetiva repetição de processos, os quais contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Nesse passo, nos casos envolvendo questões ambientais, especificamente tratando do caso em comento, facilmente se observa distribuições de numerosas e quase incontáveis ações, especialmente nas comarcas de Aimorés, Açucena, Conselheiro Pena, Governador Valadares e Galiléia com identificadores da mesma causa de pedir, análogos pedidos e fundamentações, inexoravelmente direcionados à Mineração Samarco S/A. (TJMG, 2019, p. 14).

Assim, clarividente o preenchimento do requisito referente à repetição de processos, estes que contêm a mesma controvérsia sobre uma mesma matéria unicamente de direito.

E, por fim, mas não menos importante que os demais fatores já descritos e argumentados acima, o artigo 976, inciso II, do Código de Processo Civil, traz a necessidade de se observar a ausência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, ou seja, aqui o código alerta para possíveis julgamentos discrepantes frente à alta demanda de processos sobre o mesmo tema, causando assim uma desordem e o caos no Poder Judiciário e na sociedade.

Corroborando o mencionado risco e, mais uma vez fazendo um paralelo ao caso em estudo, existem sentenças as quais entendem pela desnecessária comprovação de um vínculo entre o indivíduo e o serviço de água, para que o primeiro possa propor ação indenizatória em face da Samarco Mineradora S/A, enquanto outras restringem a legitimidade ativa apenas aos titulares de contas de água, respectivamente atingidos pelo desastre ambiental.

No mesmo sentido, existem contradições entre a caracterização ou não do dano moral frente ao argumento da dúvida quanto a qualidade da água fornecida na região afetada pela tragédia ambiental do rompimento da Barragem do Fundão em Mariana/MG. Em algumas ações o argumento é reconhecido, porém em outras o entendimento é diverso, gerando risco concreto à isonomia e à segurança jurídica.

Ademais, a discrepância de fixação de valores indenizatórios é a realidade no presente caso, visto que em casos extremamente semelhantes, tem-se valores entre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), gerando a mesma consequência de risco.

Nesses termos, José Augusto Delgado, argumenta contra a loteria das decisões, vez que a ausência de homogeneidade de entendimentos em casos semelhantes, senão iguais, causam veemente desvalorização da imagem do Poder Judiciário no Brasil, veja-se:

A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões judiciais, por inexistência de causas jurídicas justificadoras para a mudança de entendimento por parte dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos. Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático e do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições. (BRASIL, 2015)

Portanto, verificam-se argumentos a favor e contra a aplicação do IRDR nas tragédias ambientais, em especial no estudo de caso aqui em comento, o que nos faz constatar a importância do tema em relação às próprias tragédias e suas respectivas demandas judiciais.

No caso do rompimento da Barragem do Fundão em Mariana/MG, o julgamento para a admissibilidade do IRDR nº 1.0105.16.000562-2/004, findou com 6 votos a favor e 5 votos contra a admissão, sendo literalmente, uma disputa ferrenha quanto à aplicabilidade do referido instituto e, apenas a título informativo e também desconstrutivo de alguns argumentos, a morosidade como fator argumentativo daqueles pensadores não adeptos ao IRDR, não se fez presente no caso em estudo, vez que em aproximadamente 1 ano, o julgamento de admissibilidade descrito acima foi prolatado. Assim, em 24 de outubro de 2019, foram julgados os 5 critérios mencionados logo no início do presente artigo, determinando que:

1) toda pessoa que se encontrava em localidade de abastecimento, a qual foi afetada pelo rompimento da barragem do fundão, é parte legítima para interpor ação requerendo indenização, 2) a comprovação de legitimidade acima deve ser comprovada com contas de água, luz, dentre outros documentos que comprovem residência, 3) a dúvida quanto à qualidade da água não enseja dano moral, 4) se as alegações são genéricas ou trazem detalhes do caso e, por fim, 5) o valor de indenização para os casos de alegações genéricas foi fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvando as ações que envolvem alegações peculiares. (TJMG, 2019)

Dessa forma, fomentado o debate por via de uma pesquisa analítica-dogmática, a qual perpassou pelo estudo do IRDR, seu conceito e suas peculiaridades, por um considerável histórico de tragédias no Brasil, seus impactos e dados, bem como pela análise do caso concreto da cidade de

Mariana/MG, o qual nos trouxe o parecer mais recente do Poder Judiciário frente às calamidades ambientais, principalmente quanto ao presente caso, direcionando a conclusão que segue.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo, o incidente de resolução de demandas repetitivas, veio como uma inovação de considerável relevância adotada pela Lei 13.105/2015, com seu respectivo potencial de pacificar questões debatidas em larga escala no Poder Judiciário, mitigando contradições evidentes, fomentando a solidificação e manutenção de um sistema jurídico estável, seguro e, conseqüentemente, efetivo.

O legislador, ao criar o instituto do IRDR, buscou eficiência e racionalização dos meios e atividades processuais do Poder Judiciário, objetivando sintetizar a litigiosidade massificada quando elege um caso paradigma, cujo julgamento irá se estender aos demais processos que versarem sobre casos similares ao caso-piloto.

Portanto, de fato percebe-se uma real isonomia e segurança jurídica e, por tais razões, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderá, assim como no caso citado, contribuir de forma significativa para a efetivação de princípios constitucionais, tais como o da isonomia, da segurança jurídica e, até mesmo da economia processual, observando a totalidade do próprio sistema.

Mas noutro sentido, há quem argumentará pela impossibilidade da aplicação do IRDR nas tragédias ambientais, seja pelo argumento de maior presença, qual seja, o não preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, como bem visto no caso aqui estudado, outrossim pelo eventual fundamento de morosidade do instituto, o que por hora se mostrou afastado.

Ora, frente a todas as tragédias descritas historicamente e suas conseqüências danosas, a inércia não se vê como opção para o Poder Judiciário, se sentindo na obrigação de agir com um dever de cautela para com a população afetada direta e indiretamente com as calamidades, bem como em relação ao próprio meio ambiente, para mantê-lo ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, alcançou-se uma plausível resposta para o tema-problema do presente estudo, apesar de argumentos contrários ao aqui alcançado, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas teria sim o condão processual de trazer efetividade social aos direitos da população afetada com as tragédias ambientais, conforme muito bem observado pelo estudo de caso do rompimento da barragem do fundão de Mariana/MG.

Pormenorizadamente, pode-se concluir que, inclusive em respeito aos princípios e direitos fundamentais da República Federativa do Brasil, a aplicabilidade do IRDR no caso em comento, além de trazer a segurança jurídica e a isonomia de julgamentos, alcança maior eficácia aos direitos sociais básicos, como o acesso à alimentação, introduzido à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pela emenda 64/2010, bem como para construir uma sociedade digna, livre, justa e solidária.

## REFERÊNCIAS

ACESSO À INFORMAÇÃO. Relembre Principais Desastres Ambientais Ocorridos no Brasil. Acesso em: <http://www.etc.com.br/noticias/meio-ambiente/2015/11/conheca-os-principais-desastres-ambientais-ocorridos-no-brasil>. Acesso em 09 out. 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. A Tutela Coletiva de Interesses Individuais. Para Além da Proteção de Interesses Individuais Homogêneos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 133.

CARVALHO, Délton Winter de. Desastres Ambientais e Sua Regulação Jurídica: Deveres de Prevenção, Resposta e Compensação Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, Délton Winter de. Gestão Jurídica Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1, p.439.

FLORESTAL BRASIL. Maiores Desastres Ambientais do Brasil. Acesso em: <http://www.florestalbrasil.com/2019/01/maiores-desastres-ambientais-do-brasil.html>. Acesso em: 06 out. 2019.

LEITE, José Roberto Morato e AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. 3 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 224.

LIPOVETSKY, Gilles. Os Tempos Hipermodernos. São Paulo. Barcarolla, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 6. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 1996.

MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. RePro, v. 211, 2012, p.191.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 5. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. 10 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 99.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 567.

SAMPAIO, José Adércio Leite. COSTA, Beatriz Souza. Acesso à Informação Digital no Brasil em Casos de Acidentes: O Exemplo da Tragédia da Tragédia de Mariana. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 77-98, set./ dez. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1126>. Acesso em: 09 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=16&ttriCodigo=1&codigoOrigem=105&numero=562&sequencial=4&sequencialAcordao=0>. Acesso em: 11 set. 2019